

## RECURSO ADMINISTRATIVO AO PREGÃO PRESENCIAL 058/2022, PROCESSO LICITATÓRIO 7.313/2021

JMX Distribuidora <jmxdistri@gmail.com>

Qua, 05/04/2023 15:18

Para: Licitação Prefeitura de Búzios <licitacao@buzios.rj.gov.br>

📎 1 anexos (21 MB)

RECURSO ao Pregão- 058-2022 - JMX DISTRIBUIDORA.pdf;

Ilmo. Sr. Pregoeiro;

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos respeitosamente, encaminhar o RECURSO ADMINISTRATIVO AO PREGÃO PRESENCIAL 058/2022, PROCESSO LICITATÓRIO 7.313/2021, pelo anexo que segue junto a este.

Aguardamos a confirmação de recebimento desta.

Sendo o que se apresenta para o momento, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente;

**JMX**  
**DISTRIBUIDORA**

JMX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA

Escritório: Av. Gladstone José de Oliveira 527, Praça da Bandeira, Araruama RJ - CEP: 28979-660

Telefone e WhatsApp (22) 99861-9617 E-mail: [jmxdistri@gmail.com](mailto:jmxdistri@gmail.com)



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

REFERÊNCIA:

PREGÃO PRESENCIAL 058/2022

PROCESSO LICITATÓRIO 7.313/2021

A empresa **JMX Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 38.086.197/0001-04, com sede na Avenida Gladstone José de Oliveira, 527, Bairro Praça da Bandeira, CEP: 28979-660, na cidade de Araruama, estado do Rio de Janeiro, neste ato representada por seu Procurador infra-assinado, já qualificado nos autos deste processo, vem à presença de V.Sa., respeitosa e tempestivamente, com fulcro no artigo 165, da lei 14.133 de 1º de abril de 2021, oferecer o presente:

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Postulando a reforma da decisão proferida pelo Senhor Pregoeiro, onde observamos a provável inabilitação da Recorrente, em razão do relatório fls. 6314/6316 referentes a análise documental das empresas vencedoras do processo 7313/2021 pelo despacho de fls. 6313 (*em anexo*) referente a capacidade técnica das mesmas, alegada ao não cumprimento do item 7.6 do termo de referência.

Registramos que a decisão e o motivo de inabilitação da Recorrente não constam em nenhuma das Atas de reunião publicadas no portal da transparência do município, onde somente no COMUNICADO DE DECISÃO aponta somente duas empresas vencedoras do certame.

### DA TEMPESTIVIDADE

Acerca do prazo para apresentação das razões recursais o item 13.8 do edital prevê:

#### **13.8 - DOS RECURSOS**

*13.8.1 - Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá, dentro do prazo recursal registrado pelo pregoeiro na ata da sessão competente, motivadamente, manifestar intenção de recorrer, com registro em ata da síntese das suas razões.*

*13.8.2 - Será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para o encaminhamento das razões do recurso cuja entrega será preferencialmente por meio eletrônico através do e-mail [licitacao@buzios.rj.gov.br](mailto:licitacao@buzios.rj.gov.br) ou presencialmente diretamente na sala da Coordenadoria Especial de Licitações e Contratos na sede da Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios.*

(...)

Ainda, nos termos da lei 14.133 de 1º de abril de 2021 que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas:

## **CAPÍTULO II DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS**

(...)

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

*II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.*

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

*II - a apreciação dar-se-á em fase única.*

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

*§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.*

*§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.*

*§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*

Considerando a abertura de prazo recursal no comunicado de decisão do Pregoeiro publicado no portal da transparência do município em 03 de abril de 2023, a interposição do presente Recurso Administrativo é tempestiva.

## DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO E DO EFEITO SUSPENSIVO

Precipualemente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Atende a empresa Recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam os subjetivos, estes consubstanciados no interesse, recursal e na legitimidade e os requisitos objetivos, estes aportados na existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão. (*in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4ª ed. p. 501*).

Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.

## DOS FATOS, DO OBJETO LICITADO, E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

A Recorrente, participante do presente procedimento licitatório, foi supostamente inabilitada em razão do despacho de fls. 6313, referente a análise documental das empresas vencedoras do processo 7313/2021, referente a capacidade técnica das mesmas após análise nos seguintes termos:

*“Após análise documental das empresas vencedoras do Processo 7313/2021, referente à capacidade técnica das mesmas, observa-se:  
(...)*

*JMX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES  
LTDA CNPJ : 38086197 /0001-04*

*A empresa **apresentou** contrato de prestação de serviço de um profissional odontológico com registro ativo no Conselho Regional de Odontologia (CRO), conforme solicitado no item 7.6 do termo de referência.*

*A empresa **não apresentou**, certificado de regularidade técnica junto ao Conselho Regional de Odontologia (CRO), conforme solicitado no item 7.5 do termo de referência.*

*(...)”*

Cabe registrar que o despacho de fls. 6314/6315 apresenta falha na análise técnica apresentada, onde o profissional Farmacêutico habilitado para realização da referida documentação observa que:

*"JMX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES  
LTDA CNPJ : 38086197 /0001-04*

*A empresa apresentou contrato de prestação de serviço de um profissional odontológico com registro ativo no Conselho Regional de Odontologia (CRO), conforme solicitado no item 7.6 do termo de referência"*

A recorrente desconhece o documento "contrato de prestação de serviço de um profissional odontológico com registro ativo no Conselho Regional de Odontologia (CRO)" citado no despacho de fls. 6314/6315.

A recorrente, e o seu Farmacêutico Responsável Técnico cumprem suas obrigações perante a legislação vigente estando devidamente licenciadas no CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO RIO DE JANEIRO – CRF-RJ conforme corrobora documentos comprobatórios constantes no Envelope B – Habilitação, carimbados, numerados e relacionados no Índice de relacionamento dos documentos folha 220/220 (*original em anexo*) conforme pode ser conferido em:

- Folha 42/220 (Certidão de regularidade técnica CRF);
- Folha 43/220 (Certidão para licitação CRF);
- Folhas 44/220 a 45/220 (Identidade Profissional Farmacêutico RT);
- Folhas 46/220 a 47/220 (Carteira de trabalho Contrato farmacêutico RT
- Folha 48/220 (Certidão de adimplência farmacêutico CRF-RJ)
- Folha 49/220 (Declaração de regularidade farmacêutico CRF-RJ)
- Folha 50/220 (Vinculo de responsabilidade técnica)
- Folha 51/220 (Declaração de participação e responsabilidade técnica)

Ressalta-se que o objetivo primordial da licitação é possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública, o que não exclui a observância ao princípio da isonomia, do instrumento convocatório e no princípio da economicidade e proposta mais vantajosa.

A recorrente cumpriu com o disposto no instrumento convocatório **EDITAL- NOVO PROCEDIMENTO**, atualizado após deferimento de impugnação expedido pela empresa **TOP LAGOS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME** em 14 de setembro de 2022, sendo declarada inicialmente vencedora conforme ata de reunião 004 de 24/02/2023.

Antes de adentrarmos o cerne da questão, nunca é demais lembrar que uma licitação é um procedimento formal no qual o gestor público não possui discricionariedade para impor ou deixar de impor o que deseja. Ele somente pode fazer o que a lei determina. Nada além ou aquém. **O Princípio Constitucional da Legalidade** (art. 37, caput, CF/88) DEVE ser, no caso de licitação, observado muito mais pela Comissão de Pregão.

Também há que ser estritamente observado o Princípio Constitucional da Eficiência (art. 37, caput, CF/88), pelo qual o Município em tela deve envidar esforços para que este Pregão Presencial seja eficaz, rápido, perfeito, com menor gasto público possível e alcançando os reais objetivos de interesse da população.

Em ATA nº 003 (em anexo) da Reunião realizada pela Comissão de Pregão ficou registrado que:

*“...o Sr. Pregoeiro informou aos presentes e deixa registrado que persiste a dúvida quanto a disposição do item 12.5 do instrumento convocatório, não tendo, até o momento, a Secretaria Municipal de Saúde se manifestado quanto a se há exigência de apresentação de comprovação de existência de Profissional inscrito no Conselho Regional de Farmácia (CRF) e no Conselho Regional de Odontologia de forma cumulativa ou alternativa, o que merece ser esclarecido para a melhor condução do certame.*

*Considerando a falta de retorno da Secretaria requisitante, o Sr. Pregoeiro informou aos presentes e deixa registrado que suspenderá a sessão novamente para o melhor saneamento da questão, a fim de que não reste dúvida quanto às exigências editalícias, ao passo que será marcada nova data para o reinício da etapa de lances a partir do item no 11.”*

Pois bem, na presente data entendeu o Ilmo. Sr. Pregoeiro a necessidade de cumulação quanto à prova de inscrição no Conselho Regional de Odontologia e no Conselho Regional de Farmácia da empresa licitante e do responsável técnico, e comprovar possuir profissional de nível superior detentor de certificado de regularidade emitido pelo órgão.

Ocorre que tal exigência foi objeto de impugnação pela empresa **TOP LAGOS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME** em 14 de setembro de 2022 (em anexo), onde o pedido da impugnante foi deferido em decisão do Secretário Municipal de Saúde, conforme consta em fls.17 (em anexo), publicado no portal da transparência do município para realização de ajustes no Edital:

*“Após revisão realizada nos autos do presente processo, bem como, a realização de consulta mais ampliada na legislação vigente.*

*Revogo a decisão proferida no despacho de fls. 15, quanto ao indeferimento do recurso apresentado pela empresa requerente.*

**Diante do compromisso de termos um procedimento licitatório sem vício e com a garantia de observância de todas as regras legais vigentes.**

**Resolvo pelo deferimento do presente pedido de impugnação, devendo a licitação ser adiada sine die para que possamos realizar os ajustes necessários do Edital.”** (grifo nosso)

O documento protocolado pela **TOP LAGOS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME** sob o protocolo de número **10770/2022** apontou irregularidades quanto as condições habilitatórias do certame, em especial a qualificação técnica, no item 12.5.2 do instrumento convocatório inicial:

*“12.5.2 - Prova de inscrição no Conselho Regional de Odontologia - CRO, de acordo com o disposto na Resolução CFO-54/2004 de junho de 2004 e no Conselho Regional de Farmácia - CRF, da empresa licitante e do responsável técnico, e comprovar possuir, profissional de nível superior detentor de certificado de regularidade emitido pelo órgão.”*

O ajuste necessário presente pedido de impugnação **foi deferido**, a licitação foi adiada sine die e os ajustes necessários do Edital foram realizados e publicadas no EDITAL- NOVO PROCEDIMENTO nos seguintes termos:

*“12.5. Comprovação de existência de Profissional inscrito no Conselho Regional de Farmácia (CRF), no Conselho Regional de Odontologia ou outra categoria responsável inscrita no seu respectivo Conselho (cópia da carteira ou documento similar)”*

Não há dúvidas na decisão do Secretário Municipal de Saúde conforme consta em fls.17 (*em anexo*) que a exigência se refere à comprovação de inscrição em Conselho Regional de Farmácia ou no Conselho Regional de Odontologia, conforme escrito.

Não se cabe interpretar que seria necessária a comprovação nos dois Conselhos. Caso contrário, seria apresentado posterior esclarecimento ou nova impugnação do Edital.

Em contradição ao documento que originou o novo instrumento convocatório, foi anexado ao portal da transparência o memorando nº 053/2023 (*em anexo*) emitido em papel timbrado do Almojarifado Central, assinado pelo Secretário Municipal de Saúde, anexo a Ata 004 (*em anexo*) no portal de Transparência do Município o seguinte esclarecimento:

*“Quanto a Qualificação Técnica para a habilitação das empresas licitantes, prevista na cláusula 12.6 do Termo de Referência, anexo ao referido edital:*

*12.6. Comprovação de existência de Profissional inscrito no Conselho Regional de Farmácia (CRF), no Conselho Regional de Odontologia ou outra categoria responsável inscrita no seu respectivo Conselho (cópia da carteira ou documento similar);*

*Esclareço que a empresa licitante deverá apresentar a comprovação de Profissional(is) inscrito(s) em ambos os conselhos (CRF e CRO)”*

Ora Ilmo. Sr. Pregoeiro, voltamos então as regras disposta no instrumento convocatório inicial? Regras onde em pretérito foi impugnado e deferido com o **“compromisso de termos um procedimento licitatório sem vício e com a garantia de observância de todas as regras legais vigentes”** (conforme consta em fls.17), evitando formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

Recentemente, foi publicado no Portal do Conselho de Farmácia do Pará matéria citando o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, o conselho defendeu a legalidade da responsabilidade técnica por Farmacêutico, pois a comercialização de correlatos, tais quais os produtos odontológicos, não é atividade privativa ao âmbito profissional do dentista, conforme a seguinte fundamentação:

***Lei 5.991, de 17 de dezembro de 1973 (em anexo)***

***Art. 4º – Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:  
(...)***

***IV – Correlato – a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, ODONTOLÓGICOS e veterinários;***

***IX – Estabelecimento – unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e CORRELATOS;***

***X – Farmácia – estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e CORRELATOS, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;***

***XI – Drogeria – estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e CORRELATOS em suas embalagens originais;***

***XV – Dispensação – ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e CORRELATOS, a título remunerado ou não;***

***Art. 5º – O comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos nesta Lei.***

***§ 1º – O comércio de determinados correlatos, tais como, aparelhos e acessórios, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, ODONTOLÓGICOS, veterinários, de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes, exercido por estabelecimentos especializados, poderá ser extensivo às farmácias e drogarias, observado o disposto em lei federal e na supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.***

*Art. 15 – A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.*

Isto é, a referida lei afirma que é competência privativa do Farmacêutico ser responsável técnico por Farmácia e Drogaria, e autoriza a comercialização de produtos odontológicos (correlatos) em farmácias e drogarias. Logo, o Farmacêutico possui competência legal para ser responsável técnico por estabelecimento que comercialize produtos odontológicos.

Caso a empresa também comercialize e possua depósito de medicamentos e drogas de uso humano, a competência por tais atividades é privativa do farmacêutico, nos termos do Decreto nº 85.878, de 07 de abril de 1981, que estipula o âmbito de atuação profissional do farmacêutico.

Art. 1º – São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos:  
I – desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopeias, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada;  
II – assessoramento e responsabilidade técnica em:  
(...)  
d) depósitos de produtos farmacêuticos de qualquer natureza;

Sobre o registro da empresa no CRF-SP, a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, dispõe que:

*Art. 1º – O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Por fim, a empresa já registrada neste CRF-SP e com responsável técnico Farmacêutico não pode ser coagida a se registrar em outro Conselho Profissional.

O Poder Judiciário já pacificou o entendimento nesse sentido:

*Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EMPRESA DE LATICÍNIOS. LEI N.º 6.839 /80. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CRQ. **PROIBIÇÃO DE DUPLICIDADE DE REGISTROS.***

*1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.*

(...)

6. Precedentes do STJ.

7. Recurso parcialmente conhecido, porém, desprovido.

(Superior Tribunal de Justiça [STJ], Recurso Especial nº 442.973/SC, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 12/11/2002)

Fonte: Ascom CRF-SP

A íntegra pode ser conferida no endereço eletrônico do Conselho Regional de Farmácia do estado de do Pará <https://crfpara.org.br/farmaceutico-pode-se-responsabilizar-por-empresa-de-produtos-odontologicos/>

O direito positivo vigente dispõe claramente sobre a classificação dos produtos. **A exigência de documento comprobatório de dois responsáveis técnicos para um mesmo produto**, fere o conjunto de normas jurídicas criadas através dos processos próprios do ato normativo e estabelecidas pelas autoridades competentes para o efeito, no caso, **material odontológico**, classificados perante a lei como **produtos para saúde (correlatos)**.

**É vedada a duplicidade de registro, nos termos da Lei 6.839/1980** (em anexo), se o estabelecimento se apresenta devidamente registrado no órgão fiscalizador competente, **de acordo com a atividade que desenvolve**.

O material licitado em sua maioria, trata-se de material para saúde, classificado como correlato.

**RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001** (em anexo)

Conceito de produtos para saúde:

(...)

" aparelho, material, artigo ou sistema de uso ou aplicação médica, odontológica ou laboratorial, destinado a prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou anticoncepção e que não utiliza meio farmacológico, imunológico ou metabólico para realizar sua principal função em seres humanos"

(...)

**Lei 5.991, de 17 de dezembro de 1973** (em anexo)

Art. 4º – Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

IV – **Correlato** – a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, **ODONTOLÓGICOS** e veterinários;

Não há dúvidas que a exigência se refere à comprovação de existência de Profissional inscrito no Conselho Regional de Farmácia (CRF), no Conselho Regional de Odontologia **ou** outra categoria responsável inscrita no seu respectivo Conselho.

Novamente, afirmamos que não se cabe interpretar que seria necessária a comprovação nos dois Conselhos. Caso contrário, seria apresentado posterior esclarecimento ou nova impugnação do Edital.

Acentuando, o objetivo primordial da licitação é possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública, o que não exclui a observância ao princípio da isonomia, do instrumento convocatório e no princípio da economicidade e proposta mais vantajosa.

A proposta mais vantajosa é aquela que vai garantir para a administração pública a melhor relação custo-benefício.

Vale registrar a economicidade comprovada na relação de **FORNECEDORES VENCEDORES** em **24/02/2023** (em anexo) disponível no portal da transparência, dispõe o valor final de **R\$1.107.012,58** onde apresenta na ata da reunião 04 disponível no portal da transparência a relação das empresas que cumpriram as regras do instrumento convocatório **EDITAL- NOVO PROCEDIMENTO** após deferimento de impugnação.

Comparando com a relação dos **FORNECEDORES VENCEDORES - ATUALIZADO 14/03/2023** (em anexo) disponível no portal da transparência, o município perde a economicidade com a inabilitação das empresas que apresentaram as propostas mais vantajosas, e o valor atualizado salta para **R\$1.650.801,05** onde apresenta no comunicado de decisão disponível no portal da transparência a relação de somente duas empresas, que após a análise técnica, cumpriram as regras do compatíveis com o **EDITAL INICIAL IMPUGNADO**.

## DO PEDIDO

Ante os fatos expostos e as razões de direito anteriormente aduzidas, a Recorrente signatária REQUER o acolhimento e provimento do presente Recurso Administrativo, a fim de que seja reformada a decisão proferida, com a consequente declaração da Recorrente habilitada para os itens vencidos por esta empresa.

Caso assim não entenda, REQUER, desde já, data vênia, que seja encaminhada esta peça para a Autoridade Superior para ulterior deliberação a respeito, conforme preconiza o parágrafo 2º do Art. 165 da Lei nº 14.133/21.

Nestes termos, aguarda deferimento;

Araruama, 05 de abril de 2023

*Dra. Jamily D. de Mello*  
Farmacêutica  
CRF-RJ 12079

33.086.197/0001-04  
JMX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS  
FARMACÊUTICO E HOSPITALARES LTDA  
AV. GLADSTONE J. DE OLIVEIRA, 527 LT. 11 CASA 101  
PRAÇA DA BANDEIRA CEP 28.970-000  
ARARUAMA-RJ

JMX Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda

Jamily Domingues de Mello

Procuradora – Responsável Técnica CRF-RJ 12079

RG: 20.133.592-4 CPF: 094.397.867

JMX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS  
FARMACEUTICOS E HOS:38086197000104

Assinado de forma digital por JMX DISTRIBUIDORA DE  
PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOS:38086197000104  
Dados: 2023.04.05 15:10:19 -03'00'





# JMX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA

## 7ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

**MARIA JULIMAR DOMINGUES DE MELLO**, brasileira, empresária, solteira, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida em 12/09/1955, portadora da carteira de identidade nº 04.434.760-7, expedida pelo DETRAN/RJ e do CPF nº 514.340.597-15, residente e domiciliada à Rua da Gávea, casa, s/nº, lote 16, quadra A, Praça da Bandeira, Araruama-RJ, CEP 28979-636.

Único sócio componente da SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL, considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na Instrução Normativa DREI nº 63, de 11 de junho de 2019, com sede à Avenida Gladstone José de Oliveira, nº 527, Casa 101, Lote 11, Praça da Bandeira, Araruama-RJ, CEP 28979-660, sob a denominação social de “**JMX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA**” inscrita no CNPJ sob o nº 38.086.197/0001-04, com contrato devidamente arquivado na JUCERJA sob o nº 33211050871, resolve na melhor forma de direito, promover as seguintes alterações:

1 – Alterar o capital social para: **R\$ 1.200.000,00 (Um milhão e duzentos mil reais)**.

Em consequência das alterações realizadas, resolve a sócia consolidar o contrato social e posteriores alterações e efetuar a redação a seguir:

### CONSOLIDAÇÃO

**CLÁUSULA 1ª: DA DENOMINAÇÃO** - A sociedade gira sob a denominação social de “**JMX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA**” constituída por quotas de responsabilidade limitada a ser regida pelo presente contrato e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

**CLÁUSULA 2ª: DA SEDE E DO FORO** - A sociedade tem sua sede e foro jurídico na cidade de São Araruama – RJ e deverá funcionar à Avenida Gladstone José de Oliveira, nº 527, Casa 101, Lote 11, Praça da Bandeira, Araruama-RJ, CEP 28979-660, podendo a critério do sócio quotista abrir, manter, transferir e extinguir filiais, sucursais e depósito, em qualquer ponto do território nacional, observadas as prescrições legais vigentes.

**CLÁUSULA 3ª: DOS OBJETIVOS** - A sociedade tem por objeto, o exercício das seguintes atividades econômicas:

- 18.13-0-99 - Impressão de material para outros usos
- 46.23-1-09 - Comércio atacadista de alimentos para animais
- 46.41-9-02 - Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho
- 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
- 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
- 46.44-3-02 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário
- 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
- 46.45-1-02 - Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia
- 46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos
- 46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
- 46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
- 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
- 46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico
- 46.49-4-02 - Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico
- 46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria
- 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar

- 46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
- 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática
- 46.51-6-02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática
- 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
- 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto médico hospitalar; partes e peças
- 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
- 46.83-4-00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo
- 46.86-9-02 - Comércio atacadista de embalagens
- 47.21-1-04 - Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes
- 47.29-6-02 - Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência
- 47.71-7-01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas
- 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
- 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
- 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
- 86.30-5-06 - Serviços de vacinação e imunização humana
- 86.50-0-99 - Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente

**CLÁUSULA 4ª: DO CAPITAL SOCIAL** - O capital social é de R\$ 1.200.000,00 (Um milhão e duzentos mil reais), divididos em 1.200.000 (Um milhão de duzentos mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado neste ato, em moeda corrente nacional.

<b>MARIA JULIMAR DOMINGUES DE MELLO</b>	<b>1.200.000 cotas</b>	<b>R\$ 1.200.000,00</b>
<b>VALOR TOTAL DO CAPITAL</b>	<b>1.200.000 cotas</b>	<b>R\$ 1.200.000,00</b>

**§ PRIMEIRO:** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social conforme Artigo 1.052 CC/2002.

**§ SEGUNDO:** Segundo remissão determinada pelo artigo 1.054 da Lei 10.406/2002 ao artigo 997 da mesma legislação, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

**CLÁUSULA 5ª: DA ADMINISTRAÇÃO** - A administração da sociedade, bem como a sua representação junto a terceiros, compete a sócia **MARIA JULIMAR DOMINGUES DE MELLO**, na qualidade de sócio administrador, assim como o uso da denominação social, podendo assim assinar todo e qualquer documento de proveito social, inclusive movimentar contas bancárias.

**§ PRIMEIRO:** A sociedade será representada ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, pela sócia **MARIA JULIMAR DOMINGUES DE MELLO**, sendo-lhe vedado o uso da denominação social em avais, abonos, fianças e outras obrigações de mero favor, estranhos aos interesses sociais. Nesta vedação não se inclui a prestação de garantias e obrigações a empresas da qual a sociedade participe, direta ou indiretamente, podendo ainda, alienar, caucionar ou onerar bens sociais, emitir títulos de créditos, transigir, assinar cheques e renunciar a direitos quando do interesse da sociedade, contrair empréstimos e financiamentos, avalizar, endossar, bem como assinar todo e qualquer documento, contrato ou papel que implique em responsabilidade da sociedade, seja público ou particular.

**§ SEGUNDO:** É lícito ao administrador constituir procuradores, em nome da sociedade, especificando nos instrumentos os atos e operações que poderá praticar e a duração do mandato, exceto por mandato judicial que poderá ser por tempo indeterminado.

**CLÁUSULA 6ª: DA RETIRADA PRO-LABORE** - A sócia **MARIA JULIMAR DOMINGUES DE MELLO** fará, mensalmente, uma retirada a título de pró-labore a partir do mês em que as atividades operacionais da sociedade comportarem a referida retirada.

**§ PRIMEIRO:** A nomeação ou destituição de novos administradores, bem como a fixação da remuneração correspondente, será decidida em assembleia de sócios, mediante aprovação pela maioria simples das quotas representativas do capital social.

**CLÁUSULA 7ª: DA DURAÇÃO** - A sociedade tem sua duração por prazo indeterminado.

**CLÁUSULA 8ª: DO EXERCÍCIO SOCIAL** - O encerramento de cada exercício social dar-se-á no dia 31 de dezembro de cada ano, quando o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo o levantamento do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico do exercício.

**CLÁUSULA 9ª: DO FALECIMENTO DE SÓCIO** - O falecimento da sócia não implicará na dissolução da Sociedade. Os herdeiros do sócio falecido exercerão, em comum, os direitos as quotas do inventariante do espólio ou da designação de um deles, pelos demais, para representá-los na sociedade, até que se opere a partilha e a consequente alteração do contrato social, para representação da nova composição societária.

**CLÁUSULA 10ª: DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE** - Em caso de liquidação da Sociedade, o sócio nomeará um liquidante com poderes para realizar o ativo e liquidar o passivo, procedendo este de acordo com a legislação pertinente.

**CLÁUSULA 11ª: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS** - A sócia contratante declara que não está incurso em nenhum dos crimes previstos em lei, que o impeça de exercer atividade mercantil.

**CLÁUSULA 12ª: DO DESEMPEDIMENTO** - A sócia declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a atividade mercantil, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, e pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (art. 1011, § 1ª, CC/2002).

E, por estar de pleno acordo com as cláusulas e condições deste contrato, se obriga por si, seus herdeiros e sucessores ao fiel cumprimento do mesmo.

Araruama, 07 de Fevereiro de 2023.

Maria Julimar Domingues de Mello  
MARIA JULIMAR DOMINGUES DE MELLO



## IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA JMX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA, NIRE 33.2.1105087-1, PROTOCOLO 00-2023/119083-2, ARQUIVADO EM 23/02/2023, SOB O NÚMERO (S) 00005322593, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
056.540.317-67	LUCIANA DE PAIVA CHARLES

23 de fevereiro de 2023.

Jorge Paulo Magdaleno Filho  
Secretário Geral

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL  
NOME  
**MARIA JULIMAR DOMINGUES DE MELLO**



FILIAÇÃO  
ISAIEL GUIMARÃES DA COSTA MELLO  
GUILHERMINA DOMINGUES DE MELLO

DATA NASC 12/09/1955 NATURALIDADE ARARUAMA/RJ

OBSERVAÇÃO NÃO HÁ FATOR RH A+

*Maria Julimar D. de Mello*  
Assinatura do Titular

PROIBIDO PLÁSTIFICAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

LEI Nº 7.116 DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF 514.340.597-15 DNI 0000000000000000

REGISTRO GERAL 04.434.760-7 DATA DE EXPEDIÇÃO 10/02/2020

REGISTRO CIVIL  
C.NASC LIV 20 FLS 521 TERM 6.923  
ARARUAMA RJ

T. ELEITOR 60581570337 CTPS / SÉRIE / UF 72285 109 RJ  
NID / PIS / PASEP NÃO INFORMADO IDENTIDADE PROFISSIONAL NÃO INFORMADO  
CERT. MILITAR NÃO INFORMADO  
CNH NÃO INFORMADO CNS 801434139974503

POLEGAR DIREITO



2 VIA

ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS  
PRESIDENTE DO DETRAN-RJ  
ID: 5104112-0 0289

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

PID 028900337625

RJ19412514E

AL01931334

RJ19412514E

AL01931334

0289259800

RJ19412514E

0289



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 26/11/2022 16:45:13 que o documento de hash (SHA-256) 957b3cec72c2858f3d119d05eefa61a033dbf893a89bbaa9b680981f2abf4314 foi validado em 26/11/2022 16:43:27 através da transação blockchain 0x074fc3269286aa022c9b6b2d2feba6bbb653be04673eb07f63c63bf45e1a7f22 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 97034)



Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21  
Edifício Pedro Francisco Vargas  
Centro, Itajaí - Santa Catarina  
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223  
www.dautin.com | dautin@dautin.com



## CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Registro** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **957b3cec72c2858f3d119d05eefa61a033dbf893a89bbaa9b680981f2abf4314** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>1</sup> através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **97034** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**RG Maria Julimar D. de Mello - Sócia**", cujo assunto é descrito como "**RG Maria Julimar D. de Mello - Sócia**", faz prova de que em **26/11/2022 16:43:16**, o responsável **JMX Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda (38.086.197/0001-04)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de **JMX Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a **DAUTIN Blockchain Co.**

Este CERTIFICADO foi emitido em **26/11/2022 16:44:27** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa **DAUTIN Blockchain Co.** de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0x074fc3269286aa022c9b6b2d2feba6bbb653be04673eb07f63c63bf45e1a7f22**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://blockscout.com/etc/mainnet/>

<sup>1</sup> Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos  
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2  
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.



# CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO

NOTAS, REGISTROS DE IMÓVEIS, PROTESTO DE TÍTULOS

CNPJ nº28.530.921/0001-85

AVENIDA JOHN KENNEDY, Nº06, LOJA 05  
CENTRO - ARARUAMA-RJ - CEP 28.970-000  
TEL.: (22)2665-0884

1º OFÍCIO DE ARARUAMA  
Maria Silvia Pereira Pittaluga  
ESCREVENTE  
MAT 94-14014

LIVRO - 214

PROCURAÇÃO bastante que faz:

FOLHAS- 015/015vº

ATO Nº- 013

**S A I B A M** quantos este público instrumento de procuração bastante virem que aos 09 (nove) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e vinte e um (2021), nesta cidade de Araruama, Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, em o Cartório, perante mim, **MARIA SILVIA PEREIRA PITTALUGA**, Escrevente do Cartório do 1º Ofício de Araruama, sito na Avenida John Kennedy, nº06, loja 05, Centro, compareceu como **OUTORGANTE: JMX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 38.086.197/0001-04, com sede na Avenida Gladstone José de Oliveira, nº 527, casa 101, lote 11, Praça da Bandeira, Araruama/RJ, nome fantasia: JMX DISTRIBUIDORA, endereço eletrônico: jmxdistri@gmail.com, telefone: (22) 99861-9617, neste ato representada por **MARIA JULIMAR DOMINGUES DE MELLO**, brasileira, solteira, maior, empresária, nascida em 12/09/1955, filha de Isael Guimarães da Costa Mello e Guilhermina Domingues de Mello, portadora da carteira de identidade nº 04.434.760-7, expedida pelo DETRAN/RJ em 10/02/2020, inscrita no CPF sob nº 514.340.597-15, endereço comercial: o mesmo da outorgante, endereço eletrônico: jmxdistri@gmail.com, celular: (22) 99861-9617, residente e domiciliada na Rua da Gávea, nº 16, Praça da Bandeira, Araruama/RJ, conforme 3ª Alteração Contratual datada de 02/07/2021, devidamente registrada na JUCERJA sob o NIRE: 332.1105087-1 em 08/07/2021; identificada e reconhecida como a própria por mim, Escrevente. E por ela me foi dito que nomeia e constitui SUA PROCURADORA: **JAMILY DOMINGUES DE MELLO**, brasileira, solteira, maior, farmacêutica, nascida em 21/04/1983, filha de Maria Julimar Domingues de Mello, portadora da nº 20.133.592-4, expedida pelo DETRAN/RJ, em 18/06/2018, inscrita no CPF sob nº 094.397.867-01, endereço comercial: Avenida Gladstone José de Oliveira, nº 527, casa 101, lote 11, Praça da Bandeira, Araruama/RJ, celular comercial: (22) 99861-9617, endereço eletrônico: jamily\_mello@yahoo.com.br, celular: (22) 99898-9111, residente e domiciliada na Rua da Gávea, nº 16, Praça da Bandeira, Araruama/RJ. Com amplos e gerais poderes para **ADMINISTRAR E GERIR** os negócios da outorgante, podendo comprar e vender mercadorias ligadas ao seu ramo de negócio ou quaisquer outros tipos de mercadorias; representá-la perante repartições públicas federais estaduais, municipais, autarquias, Cartórios em geral, Sindicatos, Juntas Comerciais, Ministérios, Companhias de Luz e Energia, Companhias de Águas e Esgoto, INSS, Correios, Companhias Telefônicas, DETRAN, Receita Federal, e onde mais preciso for, podendo para tanto em seus departamentos e secretarias, divisões, pagadorias e repartições, pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, e onde mais com esta se apresentar e for necessário, podendo requerer, alegar e assinar o que preciso for, inclusive fazer alterações contratuais, como transferência de quotas, total ou parcial, e tudo que for necessário na alteração, podendo concordar com cláusula e valores, juntar, apresentar, e retirar documentos, apresentar e assinar quaisquer guias, requerer certidões, alvarás diversos e demais autorizações, cumprir exigências e formalidades, **CADASTRAR E RECADASTRAR**, inscrever, cancelar, prestar declarações e informações de qualquer natureza, preencher formulários, ratificar e retificar, extrair guias, recolher impostos, taxas e contribuições, receber notificações e citações, receber, dar recibo e quitação de valores, seja a que título for, efetuar pagamentos, acompanhar e dar andamento a processos, fazer averbações, pedir vistas, cumprir exigências, retirar documentos, assinar requerimentos; emitir e assinar notas promissórias, títulos, duplicatas, recibos e quaisquer outros documentos que se fizerem necessários, dar e receber quitação, assinar carteiras profissionais, admitir e demitir empregados; representá-la junto ao Ministério do Trabalho e Justiça do Trabalho, assinar rescisão de contrato de trabalho, fazer acordos, dar baixa em carteiras profissionais; poderes ainda da Cláusula (AD-JUDICIA ET EXTRA) e os mais necessários perante qualquer INSTÂNCIA, FORO ou TRIBUNAL, em JUÍZO OU FORA DELE, abrir, acompanhar e dar andamento a processos, propor e variar de ações e recursos, podendo acordar, discordar, transigir, recorrer, desistir, apresentar provas, receber citações, prestar as declarações e informações, pedir vistas, cumprir exigências, tomar ciência de despachos, assinar termos, requerimentos e demais papéis, inclusive constituir e destituir advogados; representá-la em quaisquer ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - inclusive junto ao BANCO DO BRASIL S/A, BANCO ITAU S/A, BANCO BRADESCO S/A, BANCO SANTANDER S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, em qualquer uma de suas agências, podendo o dito Procurador

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDEM TODOS O TERRITÓRIO NACIONAL SEM EMENDAS E/OU RASURAS

AAA 020956404



1º OFÍCIO DE ARARUAMA  
Maria Sílvia Pereira Pittaluga  
ESCREVENTE  
MAT 94-14014

abrir, movimentar ou encerrar conta corrente, de salários, benefícios e/ou poupança, podendo emitir, endossar, requerer, descontar e assinar cheques, verificar saldos, fazer depósitos e retiradas, solicitar extratos de contas e talões de cheques, reconhecer ou contestar saldos, retirar cartão magnético, cadastrar, solicitar ou desbloquear senhas, fazer transferências, fazer consórcio, fazer empréstimo, concordar com cláusulas e valores, requerer, alegar e assinar o que for preciso, inclusive contra cheques e ordens de pagamento, receber e dar quitação de valores, receber carta de crédito, e tudo que se fizer necessário, preencher fichas e formulários, cadastros, prestar declarações e informações. Assinar o que for necessário na Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, referente ao FGTS, PIS/PASEP; representá-la junto ao DETRAN, para COMPRAR, VENDER, ALIENAR, CEDER, ONERAR, QUITAR E TRANSFERIR a quem quiser, pelo preço e condições QUAISQUER VEÍCULOS EM NOME DA OUTORGANTE, podendo o dito procurador, receber, dar quitação, assinar recibo de transferência e/ou recibo de compra e venda (DUT), pagar taxas, multas e outros encargos, entregar os documentos dos veículos, apresentar, retirar e assinar os documentos necessários; representá-lo perante repartições públicas federais, estaduais, municipais, autárquicas, DETRAN, CIRETRAN, CONTRAN, DNER, em todo Território Nacional, Companhias Seguradoras, Inspeção de trânsito, Delegacias de Roubo e Furtos de Veículos, Instituições financeiras e onde mais for necessário, neles pagando taxas, guias, emolumentos, seguros, prêmios e reclamar dos indevidos, receber e dar recibo de quitações, requerer, apresentar e assinar documentos e papéis, autorizar terceiros a dirigir em todo território nacional, dar informações e prestar declarações, requerer segunda via de CRV, DUT, IPVA, certidões e certificados, promover emplacamentos, liberações, inclusive em caso de apreensão do veículo, vistoria, comunicar acidentes, promover registros de ocorrência, requerer e tomar ciência de laudos periciais, receber quaisquer valores referentes a seguros, inclusive em estabelecimento bancários e/ou Companhias seguradoras; Enfim, praticar os demais atos aos fins deste mandato, inclusive substabelecer. (TODOS OS DADOS DESTA PROCURAÇÃO FORAM FORNECIDOS E CONFERIDOS PELA OUTORGANTE, ATRAVÉS DE SUA SÓCIA, QUE POR ELA SE RESPONSABILIZA NOS TERMOS DA LEI, BEM COMO POR QUALQUER INCORREÇÃO, DEVENDO AS PROVAS DESTES SEREM EXIGIDAS PELOS ÓRGÃOS E PESSOAS A QUEM INTERESSAR). FORAM DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS CONFORME ARTIGO 240 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO/RJ. ASSIM o disse, pediu e lavei nas dependências destas Notas o presente instrumento que lhe sendo lido em voz alta e clara, outorga, aceita e assina. FORAM DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS CONFORME ARTIGO 240 DA CONSILIDAÇÃO NORMATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/RJ. CERTIFICO que pelo presente ato são devidas as custas no valor total de R\$472,89, sendo R\$11,63 para arquivamento; R\$275,30 pela Tabela 7 (emolumentos); R\$13,48 pela Tab. 1 nº5 (exp. de guia ao distribuidor); R\$13,48 para comunicação ao CENSEC, R\$30,28 pela Tab. 4 (Distribuição); R\$62,77 pela Lei 3.217/99; R\$15,69 pela Lei 4.664/05; R\$15,69 pela Lei 111/06; R\$12,55 pela Lei Estadual 6.281/12; R\$5,50 pela Lei 6.370/12; R\$16,52 pelo Provimento 12/2016-ISS. Eu, MARIA SILVIA PEREIRA PITTALUGA, Escrevente, MATRÍCULA nº 94-14014, lavei, li e encerro o presente ato colhendo a assinatura. Eu, (SILVIA CAMILE BECKER MATTOS DA SILVA), Mat. 94-9153, Substituta Legal da Tabelião, encerro o presente ato. ASSINADO: JMX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA - REP. MARIA JULIMAR DOMINGUES DE MELLO. TRASLADADA HOJE, 09/07/2021. Eu, MARIA SILVIA PEREIRA PITTALUGA, Escrevente a digitei, conferi, li e assino em público e rasc. Eu, RODRIGO CRISTOFORI DELFINO, mat. 94-13481, Substituto, a subscrevo.



Procurador Judicial - TJERJ  
Corregedoria Geral da Justiça  
Sec de Fiscalização Eletrônica  
EDVW 02185 IFA  
Consulte a validade do ato em:  
<https://www3.trj.jus.br/stepublico>

EM TESTE \_\_\_\_\_ DA VERDADE



1º OFÍCIO DE ARARUAMA  
Maria Sílvia Pereira Pittaluga  
ESCREVENTE  
MAT 94-14014



Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21  
Edifício Pedro Francisco Vargas  
Centro, Itajaí - Santa Catarina  
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223  
www.dautin.com | dautin@dautin.com



## CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Procuração** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **abbc7e7967aec690356b1bf208380731e4e25db260a97a555ef339fcc0cf39b4** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>1</sup> através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **97035** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**Procuração Jamily Mello - JMX Distribuidora**", cujo assunto é descrito como "**Procuração Jamily Mello - JMX Distribuidora**", faz prova de que em **26/11/2022 17:03:40**, o responsável **JMX Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda (38.086.197/0001-04)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de **JMX Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **26/11/2022 17:04:48** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0x4a9a8ee0887aae4b432c4a8724b50ce930b6db4f3f544ff1e562ed0213033578**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://blockscout.com/etc/mainnet/>

<sup>1</sup> Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.

**DAUTIN**  
BLOCKCHAIN



Presidência da República Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos  
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2  
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

R J

NOME  
JAMILY DOMINGUES DE MELLO

DOC. IDENTIDADE/ORG EMISSOR/UF  
0201335924 DIC RJ

CPF  
094.397.867-01

DATA NASCIMENTO  
21/04/1983

FILIAÇÃO  
MARIA JULIMAR DOMINGUES DE MELLO

PERMISSÃO ACC CAT. HAB

Nº REGISTRO  
00091815218

VALIDADE  
12/01/2012

1ª HABILITAÇÃO  
15/02/2007

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
SAO PEDRO DA ALDEIA, RJ

DATA EMISSÃO  
14/01/2022

ASSINADO DIGITALMENTE  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

44664693691  
RJ306116294

RIO DE JANEIRO

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
2294695480



QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

**DISTRIBUIDORA**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2022

PROCESSO Nº 7313/2021

## ÍNDICE DE RELACIONAMENTO DOS DOCUMENTOS

### DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO: **220**FOLHAS NUMERADAS

FOLHA	DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO
1	Capa de identificação
2	RG do Sócio
3 a 6	Contrato Social
7	CNPJ
8 a 9	Inscrição estadual
10	Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida
11	Certidão de Regularidade de Tributos Estaduais
12	Certidão da Dívida Ativa Estadual
13	Certidão de Regularidade de Tributos e Dívida Ativa Municipais
14	Certificado de Regularidade – FGTS
15	Certidão Negativa de Débito Trabalhista Poder Judiciário
16 a 20	Balanco patrimonial e demonstrações contábeis registrado JUCERJA
21	Certidão de habilitação profissional do contador
22	Certificado negativa de débitos do contador
23	Certificado de regularidade do contado
24	Certidão Negativa de Falência e Concordata
25	Certidão indicando os cartórios ou ofícios
26	Declaração que não empregar menor
27 a 31	Atestado de capacidade Técnica e nota fiscal comprovando objeto e quantidade
32 a 40	Autorização de Funcionamento Empresa junto a ANVISA
41	Alvará de Licença Sanitária
42	Certidão de regularidade técnica CRF
43	Certidão para licitação CRF
44 a 45	Identidade Profissional Farmacêutico RT
46 a 47	Carteira de trabalho Contrato farmacêutico RT
48	Certidão de adimplência farmacêutico CRF-RJ
49	Declaração de regularidade farmacêutico CRF-RJ
50	Vinculo de responsabilidade técnica
51	Declaração de participação e responsabilidade técnica
52	Declaração de conhecimento do prazo de entrega
53	Declaração de garantia e qualidade dos materiais
54 a 219	DOU do Registro dos produtos ANVISA e comprovante de isenção RDC's
220	Índice de relacionamento dos documentos

Araruama, 08 de dezembro de 2022

JMX Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda

Jamily Domingues de Mello

Procuradora – Responsável Técnica CRF-RJ 12079

RG: 20.133.592-4 CPF: 094.397.867-01

Av. Gladstone José de Oliveira, 527, Lt 11, casa 101, Praça da Bandeira, Araruama RJ - CEP: 28979-660

 (22) 99861-9617 [jmxdistri@gmail.com](mailto:jmxdistri@gmail.com)